



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Diretoria de Gestão de Resíduos**  
**Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração**

MEMO Nº 183/2017/GERIM/DGER/FEAM

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2017

Para: Gláucia Dell'areti Ribeiro  
Coordenadora do NAI

Prezada Senhora,

Encaminho, para fins de formalização de Processo de Auto de Infração, cópias do Auto de Infração nº. 109127/2017 lavrado contra a empresa GRANHA LIGAS, bem como o ofício GERIM.DGER.FEAM Nº 124/2017.

Atenciosamente,

Karine Dias da Silva Prata Marques

Gerente de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração



ljm/kpm



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão de Resíduos  
Gerência de Resíduos Sólidos Industriais e da Mineração

OF.GERIM.DGER.FEAM. nº 124/2017

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2017

Ref: Encaminhamento de Auto de Infração

Processo: 88/1989

Prezados Senhores,

Comunicamos que após verificação no Banco de Declarações Ambientais da FEAM foi constatado que o empreendimento deixou de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem Água Limpa nos prazos definidos nas Deliberações COPAM, 62/2002, 87/2001 E 124/2008.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 109127/2017 que segue anexo.

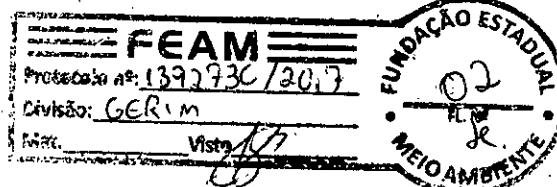
Na oportunidade, lembramos que nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento dos Autos de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia João Paulo II, nº 4143, Serra Verde - Edifício Minas – Belo Horizonte – MG – CEP 31.630-900.

Atenciosamente,

Karine Dias da Silva Prata Marques  
Gerente de Resíduos Sólidos Industriais da Mineração

**Granha Ligas LTDA**

Rua Prefeito Nascimento Teixeira – 171 – Segredo  
São João Del Rei - MG  
CEP: 36.307-000



ams/kdspm



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÍCOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



POLÍCIA MILITAR

fteam

FACILIDADES

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IEF

INSTITUTO  
ESTADUAL  
DE MEIO AMBIENTE

IEF

INSTITUTO  
ESTADUAL  
DE MEIO AMBIENTE

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEAM  IGAM  IEF  ISGRAI  ISUCFIS  PMMG

Local: São Gonçalo

Data: 09 / Junho / 2017 Hor: 11:00

Assinatura do servidor:

Nome do Autuado/ Empreendimento: GRAVIA LIGAS LTDA

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ: 05.833.746/0001-98

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro: SFGMDO

Município: São José do Rio Preto

UF: SP

CEP: 36307-104

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

4. Autuado	Nome do 1º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:
	Nome do 2º envolvido:		<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ:	Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição  
Infração

Deixar de apresentar a Declaração Dr. W.D. (ap) no Estabilimento da Barragem Água Limpa nos prazos definidos nas Deliberações COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

- Portante em 09/06/2016.

7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau      Min      Seg	Longitude: Grau      Min      Seg
	Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	133	-	-	44.844/00	1.774/81				

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

10. Reincidentia	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica
------------------	--

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	J	H	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	0017.343,52	—	—
	ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$	

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ 17.343,52 (DEZESSETO MIL E NOVE CENTAVOS)

7 TRÊS MIL E CINQUENTA E Dois CENTAVOS

Valor total das multas: ( )

( )

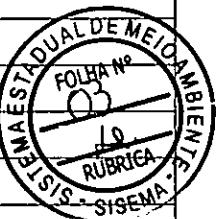
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações					

13. Depositário	Nome Completo:				<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: <input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc.				Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
	UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:	

14. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível)	MASP: 111184526	Assinatura do servidor:
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

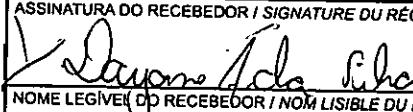


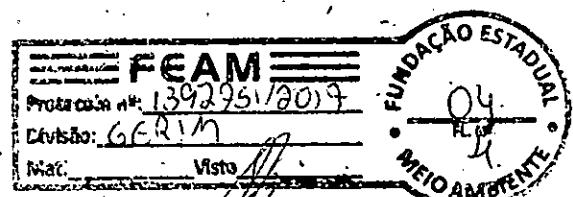
**JO529124858BR**

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

**PREENCHER COM LETRA DE FORMA**

Gránha Ligas LTDA  
 Rua Prefeito Nascimento Teixeira – 171 – Sarzedo  
 CEP: 36307-000 São João Del Rei/mg  
 Ofício. GERIM 124/2017  
 AI: 109127/2017

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR 		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION <u>20/09/17</u>		CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <u>Davone Ida Siba</u>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO, SIGNATURE DE L'AGENT  <u>8411880</u>		<u>22 SET 2017</u>
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR				MG







Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual do Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Auto de Infração



### CONTROLE PROCESSUAL

INTERESSADO: GRANDE LIGAS LTDA	
PROCESSO Nº 510948/2018	AI Nº 109127/2017
NATUREZA INFRAÇÃO: GRAVE	PORTE EMPREENDIMENTO: MÉDIO

A penalidade tornou-se definitiva, uma vez que:

não foi apresentada defesa ao Auto de Infração, nos termos do artigo 65, inciso I do Decreto 47.383/2018;

Desta forma, fica mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração, em todos os seus efeitos.

#### Observações:

Encaminhe-se a Arrecadação para conferência de pagamento.

Em caso negativo, encaminhe-se à Advocacia Geral do Estado para providências cabíveis, nos termos do artigo 113, § 5º do Decreto 47.383/2018.

Belo Horizonte, 04 de Julho de 2018.

Servidor: *Paulina Oliveira Vargas*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de agosto de 2023.

**PROCESSO N°: 510948/2018**

**ASSUNTO: AI N° 109127/2017**

**INTERESSADO: GRANHA LIGAS LTDA.**

**ANÁLISE N° 160/2023**

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 133, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

*"Deixar de apresentar a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem Água Limpa nos prazos definidos nas Deliberações COPAM nº 62/2022, 87/2022 e 124/2008. Referente ao ano base 2016."*

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três mil reais e cinquenta e dois reais).

Em controle processual à fl. 5, certificou-se a não apresentação de defesa; contudo, posteriormente, a defesa do empreendimento foi localizada (fls. 49/65), e por ser tempestiva, será analisada nesta ocasião, ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Ter apresentado relatório técnico de auditoria de segurança de barragem;
- preliminarmente, nulidade por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de supressão de instância, por enquadra-se como micro-empresa;
- não observância dos princípios do processo administrativo;
- aplicação prévia de advertência;
- cabimento de atenuantes.

Destarte, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, o empreendimento alega ter cumprido sua obrigação legal mediante o protocolo do relatório, todavia, não comprovou ter observado o teor e prazos fixados nas Deliberações Normativas do COPAM nº 62/2022, 87/2022 e 124/2008, ano base 2016.

Assim, correta a autuação realizada pelo fiscal.

Depois, pleiteia benefícios legais por enquadrar-se como microempresa, todavia, além de não ter mencionado em defesa a legislação específica mineira, em nenhum momento fez prova de sua alegação juntando documento atualizado de órgão oficial comprovando tal situação. Assim, tem-se que os pedidos revelam-se incabíveis.

Noutro giro, aduz que a sanção foi aplicada sem observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; contudo, não merece acolhida.

Isso porque a multa base obedeceu a proporcionalidade, razoabilidade e demais parâmetros legais, uma vez que o agente fiscalizador ao fixá-la, observou a tabela do Anexo I, do Decreto no 44.844/2008, atualizada pela UFEMG (Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM no 2.463/2017), segundo porte e classificação da infração, bem como o teor do art. 66, inciso I, do referido decreto, vejamos:

*"Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (...)"*

No que se refere a aplicação de advertência, também não merece acolhida, porquanto o Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da autuação, foi cristalino ao estabelecer a classificação grave para a infração do código 133, motivo pelo qual a multa simples seria a única penalidade cabível pela inteligência do art. 59, do referido decreto, senão vejamos:

*"Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:*

*I – reincidir em infração classificada como leve;*

*II – praticar infração grave ou gravíssima; e*

*III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora." (grifo nosso)*

Por fim, incabível a aplicação da atenuante do art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, afinal não há que se falar em "*menor gravidade dos fatos*" por incompatibilidade lógica com a classificação grave que a infração cometida recebeu pelo decreto.

Assim, por todos os motivos expostos, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples nos mesmos termos propostos no instrumento do auto de infração.

Portanto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM para manutenção do auto de infração e da multa aplicada no valor de **R\$ 17.943, 52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 133, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho**, Servidor(a) Público(a), em 01/08/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70709262** e o código CRC **CB18C82C**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000045/2022-20

SEI nº 70709262



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 01 de agosto de 2023.

**PROCESSO N°: 510948/2018****ASSUNTO: AI N° 109127/2017****INTERESSADO: GRANHA LIGAS LTDA.****DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a multa simples no valor de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), nos moldes do art. 83, I, código 133, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
PRESIDENTE DA FEAM**

Referência: Processo nº 2090.01.0000058/2022-57



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 29/08/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70715187** e o código CRC **CB955426**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000045/2022-20

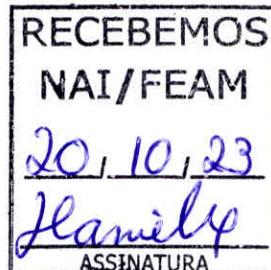
SEI nº 70715187

Ilmo. Sr.

D.D. Superintendente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM)

Auto de Infração nº 109127/2017

Of. n.º 136/2023



GRANHA LIGAS LTDA, sociedade empresarial registrada no CNPJ sob o nº 05.833.746/0001-08, com sede na Rodovia B\$ 040, Km 624, em Conselheiro Lafaiete, por seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Sa., interpor recurso contra o Auto de Infração n.º 109127/2017, perante à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

#### BREVE RESUMO DOS FATOS

A empresa é detentora de manifesto de minas junto à Agência Nacional de Mineração/ANM, tendo protocolizado, em 02/05/2008, o Requerimento de Cessão Total de Direitos, no Município de São Tiago/MG.

Em 05/06/2009, a Transferência de Direitos de cessão total foi aprovada e, no dia 20/07/2009, ela foi efetivada.

No mês de junho de 2017, os fiscais da FEAM compareceram na área em questão para fiscalização de rotina.

Quando da vistoria da FEAM, a empresa em questão contratou um técnico devidamente habilitado para elaboração do relatório de auditoria técnico extraordinário de segurança de barragem, que já se encontra já anexo ao processo, iniciando nas fls. 78. Do relatório, conclui-se que:

1500.01.0363684/2023-76

FEAM/NAI



*"Observou-se que a barragem está em boas condições de estabilidade (...).*

*Não foram observadas estruturas como trincas, erosões, subsidências ou buracos, e quaisquer defeitos de drenagem d'água, nem desalinhamento da crista da barragem, muito menos surgências d'água na estrutura da barragem".*

E na sequência, protocolou tal relatório junto ao sistema eletrônico da FEAM, conforme recibo já anexo ao processo, na fl. 78.

Contudo, o titular foi surpreendido, na data de 14/09/2017, com o Of. FEAM n.º 124/2017, recebido por correios, com o Auto de Infração n.º 109127/2017, referente ao empreendimento em pauta.



A recorrente foi autuada, conforme se verifica nos autos do processo administrativo, e multada pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), em 29/06/2017. Foi acusada de descumprimento de Deliberação Normativa COPAM no 62/2002, 87/2005 e 124/2008, por *"deixar de apresentar a declaração de condição de estabilidade da barragem água limpa nos prazos definidos na deliberação COPAM"*. Em razão disso, teve pena de multa arbitrada em R\$ 17.943,52 (dezessete mil e novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Inconformada com a decisão, tempestivamente, interpôs recurso administrativo em 04/10/2017 (iniciando nas fls.49 do processo). Em sua defesa, informou que já tinha apresentado o *relatório junto ao sistema eletrônico da FEAM*.

Mais de cinco anos se passaram sem apreciação do recurso e só em setembro de 2023 o empreendedor recebeu via correios a decisão que indeferia o pedido.

Apenas agora, mais de cinco anos depois, o recurso foi apreciado e indeferido, com a decisão de que seja mantida a multa que, corrigida, chegou ao valor de R\$ 24.690,59 (vinte e quatro mil e seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

Tal decisão não merece prosperar, uma vez que a recorrente não deu caso ao excesso de demora que fez com que o valor da multa subisse absurdamente. A empresa não pode pagar pela morosidade do Estado que, ao invés de cumprir os prazos legais ou razoáveis, demorou mais de cinco anos para analisar um recurso, o que é inaceitável!



#### DA PRELIMITAR FATO NOVO

Fica claro que recentemente a FEAM, órgão que regulamenta e fiscalizada esta pasta (Barragens), emitiu ofício descadastrando a empresa e desobrigando a mesma a ter que apresentar o RIS (ofício da FEAM em anexo). Breve síntese da solicitação e deferimento:

Em 06/06/2019, a empresa Granha Ligas enviou solicitação de descaracterização da barragem denominada Água Limpa, via protocolo postal, através do envio dos Correios, objeto n.º JT855026463BR.

Na data de 10/06/2022, a empresa Granha Ligas protocolou junto à FEAM, formulário de Descaracterização de Barragens para melhor instrução do processo em questão.

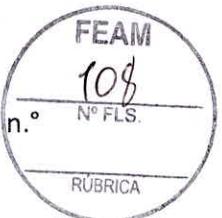
Em 07/07/2022, a empresa Granha Ligas protocolou junto à FEAM, nova juntada solicitando a descaracterização e o descadastramento da Barragem Água Limpa, localizado no empreendimento Granha Ligas Ltda, CNPJ nº 05.833.746/0004-42, município São Tiago, tendo em vista que esta não se enquadra nos critérios e conceitos estabelecidos nas Deliberações Normativas do COPAM nº 62/2002, 87/2005 e nº 124/2008. Para subsidiar a análise do pedido, encaminha em anexo os seguintes documentos:

1. Relatório técnico fotográfico que contemple a atual situação da área ocupada pelas barragens e reservatórios, as medidas de descaracterização implementadas, motivos pelos quais a estrutura

não se enquadraria como barragem ou reservatório nos termos das Deliberações Normativas COPAM nº 62/2002 e nº 87/2005;

2. Formulário de descaracterização e descadastramento de barragens, barramentos ou diques;
3. Anotação de responsabilidade técnica (ART) assinada por profissional (Ex: Engenheiro de Minas, Engenheiro Geólogo, Geólogo, Engenheiro Civil, Geotécnico...) com atribuição definida pelo conselho de classe para essa atividade, referenciando o relatório técnico fotográfico supracitado.

Na data de 25/01/2023, foi expedido pela FEAM ofício NUBAR n.º 53/2023, anexo, com a seguinte determinação:



*"(...)Diante do exposto, considerando as verificações do histórico da estrutura na Feam, bem como os documentos apresentados pelo empreendedor e considerando que estrutura Barragem Água Limpa não se enquadra no conceito de barragem da Lei Estadual 23.291/2019 e do Decreto 48.140/2021. Informamos que a estrutura será descadastrada do Sigibar e estará desobrigada de atender as determinações da referida Lei.(...)"*

Em 16/08/2023, o gestor da barragem, através de e-mail, recebeu a seguinte informação da FEAM gestão de barragens:

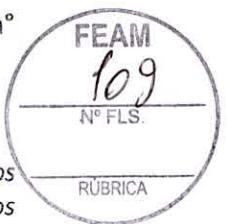
*"Em tempo, ainda que o registro no Sigibar permaneça por questões técnicas, esclarecemos que as barragens formalmente descadastradas pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, tendo sido o empreendedor comunicado da decisão via ofício, não estão passíveis de apresentação do Relatório de Inspeção Semestral – RIS."*

Desta forma, fica claro que ocorreu equívoco no cadastramento da barragem à época, não sendo necessária a elaboração do Relatório de Inspeção Semestral – RIS.

#### DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Desarrazoado, ilegal e injusto que o empreendedor seja penalizado duas vezes: pela multa que o órgão considera cabível e pela correção do valor que é fruto exclusivamente da demora na análise do recurso. Quem deu causa a esse fato foi o Estado, motivo pelo qual a recorrente não deve ser penalizada por isso.

A situação revela desobediência ao Princípio da Eficiência, que foi elevado à condição de norma constitucional através da Emenda Constitucional nº 19/1998:



*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)".*

Para Alexandre de Moraes, o "princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade...". (MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30).

E quando se fala em eficiência e qualidade não podemos deixar de ponderar que estas não foram observadas na tarefa estatal, na medida em que foram gastos mais de cinco anos para apreciação de um recurso e que, ao final, o recorrente pode ser prejudicado sobremaneira com uma penalidade que saltou de R\$ 17.943,52 para R\$ 24.690,59.

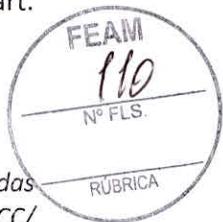
Assim, nestes autos, outra não foi a situação, senão a de ineficiência nos atos administrativos.

#### DA PRESCRIÇÃO

Conforme já citado, a empresa requerente foi multada em 29/06/2017, com ciência em 22/09/2017, em valor de R\$ 17.943,52 (dezessete mil e novecentos e

quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), aos argumentos de descumprimento de deliberação normativa COPAM.

Ocorre que se trata de processo ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos, conforme prevê o art. 206 do Código Civil, parágrafo 5º, inciso I, além do art. 1º do Decreto 20.910/32, a saber:



*Art. 206.*

*Prescreve: (...)§ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...)".* (CC/2002)

*Art. 1º*

*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (Decreto 20.910/32)*

Pela leitura dos dispositivos acima, resta claro que está prescrita a obrigação da recorrente, haja vista o lapso temporal de cinco anos entre o protocolo e a decisão do recurso administrativo, o que ultrapassa o prazo prescricional.

Corrobora tal assertiva, o entendimento da corrente que sustenta a aplicabilidade, em casos como este, das regras de Direito Administrativo bem como do Código Civil do Código Tributário Nacional (CTN).

Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução de multa (penalidade administrativa), não se caracterizando como tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Aplica-se, isto sim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia, já que é esse o prazo para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. (...) (STJ, 1.ª Turma, REsp 429868/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Publicado em 3/4/2006).*

Na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello também expressamente modificou o seu entendimento anterior, no sentido de que seria aplicável a prescrição

extraída no Código Civil, passando então a defender a tese de que o prazo a ser aplicado é o quinquenal (Mello, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo. 19. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 979).

Quando se trata de débitos tributários, o prazo é de cinco anos, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual também fixa, no art. 173, igual prazo para decadência do direito de constituir o crédito tributário. Dessa forma, a doutrina e boa parte da jurisprudência, a partir de uma leitura contextualizada dos princípios constitucionais da isonomia e da simetria, vêm propugnando pela aplicação, neste caso, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tal qual previsto no art. 1º do Decreto n° 20.910/32, que trata da prescrição incidente nas dívidas, de qualquer natureza, de titularidade dos cidadãos contra a Fazenda Pública.

Sendo assim, pela análise dos autos do processo administrativo, fica patente a constatação de que a inércia e ineficácia se fizeram presentes, conduzindo a uma incontestável prescrição intercorrente do mesmo perante a Lei.

No processo em tela, verificou-se a incidência da anomalia administrativa prevista no Decreto nº 6.514, de 2008, vez que não houve esforço do Estado em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável. O Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração, prevê:

*"Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*

*(...)*

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação."*

Tal decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal n.º 9.873/1999, que em seu art. 1º, parágrafo 1º, determina a incidência da prescrição no procedimento



administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização, se for o caso.

Nesse sentido se posiciona Cretella Júnior, quando afirma que “*se falta ao ato requisito necessário à sua existência, se houver ofensa a princípios fundamentais da ordem jurídica, o ato administrativo é nulo. O ato administrativo nulo considera-se como não editado, e como tal, não produz nenhum efeito*”.

(*Direito Administrativo*, Saraiva, 8<sup>a</sup> ed. 470/471). (grifos nosso).



Nessa esteira, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que autoriza que os efeitos da anulação dos atos administrativos retroajam às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado.

No mesmo sentido, há também que se levar em conta o entendimento dos tribunais pátrios, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Reforça a tese de que o prazo de apreciação do recurso foi excessivamente demorado, fugindo completamente o razoável, a lei Estadual n.<sup>o</sup> 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal n.<sup>o</sup> 9.873/1999, embora prevêja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período. Longe disso, o prazo que o Estado levou para emitir sua decisão ultrapassou cinco anos, o que é inadmissível e foge completamente da legislação e do Princípio da Eficiência e da Razoabilidade.

Além disso, mister lembrar que a Constituição Federal também prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Assim, em sede de conclusão e em vista dos argumentos legais apresentados, há que se considerar que, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se regra geral do Decreto n.º 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débito da Fazenda Pública. Logo, pelo Princípio da Isonomia, deve ser aplicada tal regra às demais esferas da administração pública, quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

No caso em comento, o processo administrativo ficou injustificadamente paralisado, aguardando o julgamento do recurso, no período absurdo entre 04/10/2017 à 01/08/2023. Desse modo, seja em razão da aplicação do prazo de cinco anos previsto na legislação federal, pelo prazo geral de cinco anos aplicável às pretensões em fase de cinco anos aplicável às pretensões em face da fazenda Pública, verifica-se a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual deve ser declarada a prescrição extinção da obrigação.

#### DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A legislação ambiental não pode ser aplicada de forma isolada, sem considerar as demais normas (regras e princípios) que compõem o Direito Administrativo. O STJ já decidiu que a observância ao princípio da legalidade não significa se ater à letra fria da lei e não autoriza o afastamento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

*“Por força do princípio da legalidade, o uso regular do poder disciplinar da administração pública deve observar o que dispõe o ordenamento. Isso não significa, entretanto, que tal uso deva se ater à letra fria da lei. Para que seja legítimo, o emprego do poder disciplinar deve considerar não apenas a exegese gramatical de determinados artigos, tomados isoladamente, mas a inteligência de todo o ordenamento”*

*em que está inserido. Por outras palavras, a interpretação deve ser, no mínimo, sistemática.*

*-A aplicação de sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, como se verificou no caso, é manifestamente ilegal (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999). A lei não ampara o afastamento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da medida sancionadora". (Grifo Noso) Segurança concedida (STJ. Primeira Seção. MS nº 18023/DF. Ministro Cesar Asfor Rocha. Julgado em 09/05/2012 e publicado em 18/05/2012).*

Além do argumento acima descrito, a penalidade imposta à recorrente é demasiadamente grave e fere o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, que são pilares da Administração Pública!



A irrazoabilidade da aplicação do dispositivo, bem como a sua contrariedade à finalidade do processo administrativo, são medidas desproporcionais e é exatamente o que se verifica no caso que ora se discute. A violação aos Princípios da Proporcionalidade e do Interesse Público não podem ser ignoradas simplesmente pela disposição literal do dispositivo.

Em segundo lugar, porque também como estabelece o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública deve obediência ao princípio do interesse público. Há que salientar a imensa colaboração da atividade mineradora à consolidação da economia deste país. Tanto que é disciplinada na Constituição Federal, em seu art. 176, como **atividade econômica de interesse nacional**. Tudo isso repercute no desenvolvimento da economia brasileira, o que significa crescimento do nível de emprego do país, desenvolvimento para toda a sociedade e mais dignidade para as famílias.

A recorrente não foi advertida, conforme prevê a legislação e, por consequência, requer seja considerado nulo o Auto de Infração do qual se recorre e, na remota hipótese de manutenção da multa, requer seja feita a revisão de seu cálculo, já que se mostra desproporcional, deixando de atender aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

**DAS ATENUANTES REDUÇÃO DA MULTA POSSIBILIDADE- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO  
68, DO DECRETO 44.844/2008 (vigente à época)**

Levando-se em conta que a empresa nunca havia sido autuada e sempre procurou a regularização ambiental referente aos seus empreendimentos, há que se considerar as atenuantes do Decreto 44.844/2008.

A Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, prescreve que:



*Art. 3º A norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.*

Ademais, o artigo 66 da mencionada Lei Estadual, perfeitamente aplicável à espécie, dá respaldo à possibilidade de convalidação de defeitos sanáveis que não acarretam lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, senão vejamos:

*Art. 66 Na hipótese de a decisão não acarretar lesão do interesse público nem prejuízo para terceiros, os atos que apresentarem defeito sanável serão convalidados pela Administração.*

Nos termos da legislação vigente, especialmente o artigo 68 do Decreto 44.844/2008 (**vigente à época**), a fiscalização, no momento da autuação, deverá obrigatoriamente, observar as atenuantes aplicáveis ao caso:

*"Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;*
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios*

*atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*  
*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*  
*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*  
*g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*  
*h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;*  
*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*  
*j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"*

Diante dos fatos acima expostos, fica evidente que o Auto de Infração nº 109127/2017 faz jus das atenuantes previstas no decreto 44.844/2008 (vigente à época), uma vez que *a colaboração da empresa com os órgãos ambientais na solução e da apresentação mediata da declaração de estabilidade da suposta Barragem, e a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

Dessa forma, não houve prejuízo aos bens tutelados, vida e meio ambiente, e por esse motivo, deveria ter havido o benefício da atenuante do Decreto 44.844/2008 (vigente a época), com a redução da multa em 30% por cento do valor aplicado.

## DOS PEDIDOS

Expostos os fatos e o Direito, a recorrente requer seja o presente recebido e, após apreciadas razões e motivações, seja reconsiderada a autuação e as penalidades dela aplicadas para que:

- a) Seja reconhecida a nulidade da autuação, tendo em vista ao alegado acima, e reconhecida a não obrigatoriedade de apresentação do Relatório de Inspeção Semestral – RIS;
- b) Seja reconhecido o direito de prescrição pelo lapso temporal ultrapassar os 5 (cinco) anos previstos na legislação e, em consequência, seja arquivado o auto de infração e declarada nula a penalidade de multa;
- c) No remoto caso de manutenção da autuação, seja revisto o valor da multa, uma vez que a recorrente não deu causa ao excesso de demora na apreciação do recurso inicial, não podendo assim arcar com a correção imposta sobre o valor e inclusive a atenuante;

Termos em que pede deferimento.

São João del-Rei/MG, 10 de outubro de 2023.

GERALDO LUIZ  
CARAZZA:72211  
644600

---

Assinado de forma digital  
por GERALDO LUIZ  
CARAZZA:72211644600  
Dados: 2023.10.16 11:38:53  
-03'00'



GRANHA LIGAS LTDA

CNPJ sob o nº 05.833.746/0001-08

**Autuado:** Granha Ligas Ltda.

**Processo nº** 510948/2018

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 109127/2017, infração gravíssima, porte médio.



***ANÁLISE nº 259/23***

**I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária Granha Ligas Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 133, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

*DEIXAR DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE  
CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE DA BARRAGEM  
ÁGUA LIMPA NOS PRAZOS DEFINIDOS NAS  
DELIBERAÇÕES COPAM Nº 62/2002, 7/2005 E  
124/2008, REFERENTE AO ANO BASE 2016.*

Foi imposta penalidade de multa simples, no valor de R\$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

A Autuada apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de fls. 97, que manteve a penalidade de multa simples aplicada.

Regularmente cientificada da decisão em 20/09/2023 a Autuada, irresignada, protocolou Recurso tempestivamente em 19/10/2023, por meio do qual objetou, em síntese, que:

- teria ocorrido fato novo, pois a fundação emitiu ofício em 25/01/2023 informando do descadastramento da Barragem de Água Limpa e desobrigando-a de apresentar o RIS;

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, no artigo 206, do Código Civil e na aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32, já que o processo ficou paralisado por cinco anos;
- a penalidade imposta violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e interesse público, além de não ter sido advertida a Recorrente; o princípio da eficiência teria sido violado pela demora na análise do recurso e acréscimo de juros e correção no valor da multa;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “e” e “i”, do Decreto nº 44.844/2008, pois colaborou com os órgãos ambientais, apresentando a DCE e diante da existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

Requeru que seja recebido o recurso e reconsiderada a autuação e as penalidades aplicadas para que se reconheça a nulidade da autuação; seja reconhecida a prescrição ou revisto no valor da multa, já que não deu causa ao excesso de demora na apreciação do recurso; sejam aplicadas as atenuantes pleitadas.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos legais apresentados pela Recorrente, com o devido acatamento, não são suficientes para descharacterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão proferida. Vejamos as razões.

### **II.1. PRELIMINAR. FATO NOVO. DESCADASTRAMENTO POSTERIOR. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. NÃO ATINGIMENTO. MANUTENÇÃO.**

A Recorrente afirmou que teria ocorrido fato novo, pois a fundação emitiu ofício em 25/01/2023 informando do descadastramento da Barragem de Água Limpa e desobrigando-a de apresentar o RIS.

Sem razão, porém, está a Recorrente.

Houve, sim, a prática de conduta ilícita, já que a Barragem de Água Limpa era enquadrada na Classe II, ou seja, estava obrigada a realizar auditoria técnica de segurança a cada 2 anos<sup>1</sup>, nos termos do previsto no art. 7º, da DN COPAM nº 87/2005. Também estava obrigada a Recorrente a apresentar a DCE dessa estrutura até o dia 10 de setembro de cada ano de sua elaboração, consoante dispunha o art. 1º, §7º, da DN COPAM nº 124/08<sup>2</sup> e não o fez.

<sup>1</sup> Art. 7º - Todas as barragens devem sofrer Auditoria Técnica de Segurança, conforme disposto no Art. 5.º, sendo que a periodicidade deve variar de acordo com a classificação da barragem:

- a) Barragens Classe III, auditoria a cada 1 ano;
- b) Barragens Classe II, auditoria a cada 2 anos;
- c) Barragens Classe I, auditoria a cada 3 anos.



§ 1º - As Auditorias Técnicas de Segurança devem ser independentes, ou seja, devem ser feitas por profissionais externos ao quadro de funcionários da empresa, para garantir clareza e evitar conflito de interesses, e executadas por especialistas em segurança de barragens.

§ 2º - Para auditorias em barragens de rejeito/resíduo perigoso ou não perigoso, quando necessário, o empreendedor deverá solicitar apoio técnico de profissional habilitado na avaliação da fonte geradora do rejeito/resíduo, para considerar a influência das características físico-químicas do material nas barragens de contenção e no reservatório.

§ 3º - Ao final de cada auditoria, o(s) auditor(es) deve(m) elaborar um Relatório de Auditoria Técnica de Segurança de Barragem, contendo no mínimo o laudo técnico sobre a segurança da barragem, as recomendações para melhorar a segurança da barragem, nome completo dos auditores, com as respectivas titularidades e Anotações de Responsabilidade Técnica.

§ 4º - O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM - uma cópia do primeiro Relatório da Auditoria de Segurança, assinada pelo(s) auditor(es), no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Deliberação.

§ 5º - O primeiro e os demais relatórios de auditoria deverão ficar à disposição no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais.

<sup>2</sup> Art. 1º – o artigo 7º da DN COPAM Nº 87 de 06 de setembro de 2005 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º – O Relatório de Auditoria Técnica de Segurança deverá estar disponível no empreendimento para consulta durante as fiscalizações ambientais a partir do dia 1º de setembro do ano de sua elaboração e atualizado em conformidade com a periodicidade definida no Artigo 7º, de acordo com o Potencial de Dano Ambiental de cada estrutura.

§ 7º – O empreendedor deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM a Declaração de Condição de Estabilidade conforme modelo contido no Anexo I desta Deliberação Normativa, referente à última atualização do Relatório de Auditoria Técnica de Segurança, até o dia 10 de setembro cada ano de sua elaboração.

§ 8º – No ano de 2008 a Declaração de Condição de Estabilidade, conforme o anexo desta deliberação, deverá ser apresentada a FEAM até o prazo máximo do dia 15 de novembro.

Pois bem. Confiram que a estrutura estava cadastrada no BDA como de Classe II à época da lavratura do auto de infração, 29/06/2017, e assim permaneceu até o deferimento do pedido de descadastramento, comunicado por meio do Ofício FEAM/NUBAR nº 56/2023, de 25/01/2023.

Primeiramente é preciso ressalvar que o cadastramento da barragem no BDA era de integral responsabilidade do empreendedor e que a Classe II implicava a obrigatoriedade de apresentação das DCEs da estrutura de dois em dois anos, na forma das DNs COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008. E, nesse sentido, a Recorrente não realizou a entrega da DCE em 2017, relativa ao ano base 2016, como lhe competia fazer.

O descadastramento da barragem Água Limpa ocorreu em função da entrada em vigor da Lei Estadual nº 23.291/2019 e do Decreto nº 48.140/2021, que estabeleceram novos critérios para conceituação das barragens. A Barragem Água Limpa, então, após verificação *in loco* e do histórico da estrutura na FEAM, além dos documentos apresentados pelo empreendedor, não mais se enquadrava no conceito de barragem. Isso, verificado em 2023, após a vigência da novel legislação.

Entretanto, não há que se retroagir os efeitos dessa descaracterização, que se deu tão só em razão da vigência de novas regras, até a data de lavratura do auto, para descaracterizar a infração.

Àquela época, praticou a Recorrente a infração que lhe foi imputada, ao deixar de encaminhar no prazo estabelecido a DCE da Barragem Água Limpa, em 2017, ano base 2016.

Pondero também que a Recorrente não comprovou ter realizado a entrega da DCE em referência, razões pelas quais subsiste a infração ambiental.

Consequentemente, foi correta a autuação da Recorrente pelo cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 133, do anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

## II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.



A Recorrente sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundamentada no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e na aplicação analógica do Decreto Federal nº 20.910/32 e artigo 206, do Código Civil, considerando-se que o processo ficou paralisado por período superior a três anos.

Não se reconhecerá a prescrição intercorrente administrativa fundada na da Lei Federal nº 9.873/98 e no Decreto Federal nº 6.514/08, em virtude da limitação espacial de sua aplicação ao plano federal, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Igualmente não se reconhecerá a prescrição intercorrente embasada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32, já que este somente fundamenta a prescrição quinquenal do fundo de direito. Como cediço, não há no Estado de Minas Gerais legislação que regulamente a prescrição intercorrente. Inexiste, pois, embasamento legal para o seu reconhecimento no caso sob análise.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Cite-se a Tese AGE NUT 36, que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos administrativos de multa ambiental:

"A Constituição Federal assegura a autonomia dos Estados, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo interesse é próprio de cada ente político, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

*Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigi-lo.*

*§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:*

*I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;*

*II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;*

*III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.*

*§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.*

*Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:*

*I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;*

*II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;*

*III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.*

*Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.*

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (dentre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.



Como há competência, mas a lei é silente, o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.*

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA, RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.*

1. *A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).*
2. *A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.*
3. *Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.*
4. *A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.*
5. *O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se*

torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.
7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.



E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

*"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de*

*novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)*

*“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)*

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

*“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.*

*Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos ternos da jurisprudência sedimentada desta*

Corte." (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)



E mais recentemente, neste mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis "às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, Dje de 25/09/2019) - Destacamos.

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp

1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.

De todo o exposto é incontrovertido que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”*

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontrovertido que não houve o transcurso do prazo quinquenal. Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”



E, ainda, no que respeita à pretendida aplicação do artigo 206, do Código Civil, também não será acolhida, como orienta a AGE/MG:

A mencionada alteração, do que se depreende do seu contexto, veio em virtude de o Código de Processo Civil de 2015 ter previsto a prescrição intercorrente no processo de execução, a qual deixa de se restringir às Execuções Fiscais, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. A previsão do § 4º do art. 921 do NCPC induz à indagação sobre qual seria o prazo de prescrição intercorrente, situação com potencial para gerar discussões. Daí vir a resposta mediante expressa previsão legal: o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

Vale salientar, ainda, para hipóteses de processos administrativos de constituição de créditos de natureza não tributária do Estado, a abertura à ampla defesa constitui exigência constitucional. Assim, somente após assegurado tal direito é que se confirma, ou não, a sanção administrativa aplicada.

Por fim, registre-se: em razão do princípio da especialidade, em que há legislação específica acerca da prescrição relativas as relações regidas pelo Direito Público, bem como do art. 2, §2º da LINDB, o art. 206-A do Código Civil indubitavelmente não se aplica à situação ora discutida.

## **II.3. DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

Sustentou a Recorrente que a penalidade imposta violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e interesse público. Alegou que não foi advertida. Entende que o princípio da eficiência não foi observado, considerando-se a demora na análise do recurso e o acréscimo de juros e correção no valor da multa.

Afasto, entretanto, tais alegações.

Primeiramente, por que não houve qualquer afronta aos princípios enumerados. Vejamos que o princípio da razoabilidade *consiste na relação de congruência lógica entre o motivo de fato (infração administrativa) e a atuação concreta da administração (autuação)*<sup>3</sup>. E não há nos autos desse processo qualquer imposição de obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público que pudessem caracterizar agressão ao princípio da razoabilidade, mas, ao contrário, apenas a imposição da penalidade de multa simples, no valor previsto no regulamento, observados todos os critérios para sua fixação estabelecidos no Decreto nº 44.844/2008.

De igual modo, não houve violação ao princípio da proporcionalidade, pois a competência administrativa foi exercida moderadamente e sem qualquer ato de arbitrariedade, excesso ou insuficiência da ação administrativa. Assim sendo, a conduta da Administração foi adequada, suficiente e necessária, ao impor a penalidade prevista em regulamento, pelo cometimento de uma infração que não foi afastada, em nenhum momento, pela Recorrente.

---

<sup>3</sup> MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, São Paulo, 2011, 7<sup>a</sup> ed., pág. 1141.

Por fim, quanto à alegação de que a eficiência também não foi atendida e que à autuada foram impostos juros e correção a seu ver indevidos, também não será acolhida, uma vez que estes devem ser aplicados por força de previsão legal e regulamentar.

A atualização do valor da multa se deu em conformidade com a legislação e orientação contida na Nota Jurídica Orientadora 4292/2015, da Advocacia-Geral do Estado.

A título de ilustrar o entendimento da AGE, cito o excerto do Parecer nº

16046/18:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

(...)

13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

## **II.4. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. PARCIAL DEFERIMENTO.**

Alegou a Recorrente que deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “e” e “i”, do Decreto nº 44.844/2008, pois colaborou com os órgãos ambientais, apresentando a DCE e, ainda, diante da existência de matas ciliares e nascentes preservadas.

A primeira das atenuantes almejadas não será aplicada, haja vista a ausência da circunstância autorizadora. Tratava-se a atenuante da alínea “e” da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. Ocorre que a Recorrente não demonstrou colaboração (cooperação, auxílio) com os órgãos ambientais ao entregar a DCE, mas apenas **cumpriu obrigação normativa** que lhe havia sido imposta por meio das DNs COPAM nºs 62/2002, 87/2005 e 124/2008.

Por outro lado, a atenuante da alínea “i”, que tratava da existência de matas ciliares e nascentes preservadas poderá ser aplicada, em vista do relatado e certificado pela Sra. Maria Paula Resende Sant’Ana, CREA 237727/D, às fls. 143 a 147 dos autos, reduzindo-se a multa em até 30% (trinta por cento).

Assim sendo, considerando-se todas as razões recursais apresentadas pela Recorrente, sugere-se que seja mantida a autuação pela prática da infração do artigo 83, Código 133, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, com a aplicação da penalidade de multa simples, sobre a qual poderá incidir a atenuante prevista no artigo 68, I, “i”, do referido decreto.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro que seja **deferido parcialmente o recurso somente para fazer incidir a atenuante** prevista no artigo 68, I, "i", do Decreto nº 44.844/2008, reduzindo-se em até 30% o valor da multa aplicada com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 133, do decreto em referência.

É o parecer.

*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*

*Analista Ambiental – MASP 1059325-9*



Código	133
Especificação da Infração	Deixar de inserir, nos prazos especificados, a Declaração de Condição de Estabilidade no Banco de Declarações Ambientais, em qualquer um dos casos previstos na legislação ambiental vigente.
Classificação	Grave.
Pena	Multa simples.